



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005159-79.2018.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Cautelar Fiscal - Liminar**
 Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Kranks Sociedade Anonima e outros**

MM. Juiz de Direito: Dr. André Mattos Soares.

Vistos.

Trata-se de ação cautelar fiscal movida pela Fazenda Estadual contra LAERTE CODONHO, ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELLI, MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA, ROCKWELL-INC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, EXCLUSINVEST FACTORING E PARTICIPAÇÕES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA, REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA, R. RAUCCI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO, RGLYAZBEK RAUCCI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI, ROGÉRIO RAUCCI, ESAÚ VESPÚCIO DOMINGUES e GENÉSIO LUCIANO DA COSTA, pretendendo a decretação de indisponibilidade de bens e direitos até a garantia integral do crédito constituído objeto da execução fiscal nº 1500107-50.2015.8.26.0161, que perfaz o montante de R\$77.938.108,50.

É relatório.

DECIDO.

Decreto o sigilo nos autos. Anote-se.

Apensem-se estes aos autos da execução fiscal nº 1500107-50.2015.8.26.0161.

Preliminarmente, anote-se não ser esta a primeira ação cautelar fiscal proposta pela Fazenda do Estado. Nos autos no processo cautelar fiscal nº 3005707-46.2013.8.26.0161, apensados aos autos da execução fiscal nº 3000254-70.2013.8.26.0161, houve o deferimento de liminar de indisponibilidade de bens e direitos em face de alguns dos réus da presente demanda, sobrevindo sentença de procedência, pendendo de julgamento recurso de apelação (fls. 82/84).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

Já na presente demanda a Fazenda Estadual persegue o recebimento do crédito constituído e objeto da execução fiscal nº 1500107-50.2015.8.26.0161, no montante de R\$77.938.108,50, ampliando o polo passivo ao invocar a existência de novos sujeitos integrantes do mesmo grupo econômico.

E, realmente, há sérios indícios caracterizadores da formação de grupo econômico de fato, como se observa a seguir.

Consta que a ré ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (denominações anteriores: RAGI REFRIGERANTES LTDA e DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA - fls. 170/174) possui inscrita em dívida a importância total de R\$1.286.738.571,05, decorrente de débitos de ICMS (fls. 73). Integrantes do mesmo grupo, também possuem débitos fiscais expressivos as empresas CBR – Indústria Brasileira de Refrigerantes (fls. 76/80) e REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA (fls. 81).

Recentemente, em 2016, instaurou-se Processo Administrativo de Cassação para a cessação de inscrição estadual da principal devedora, RAGI REFRIGERANTES LTDA, que veio ser considerada inapta e, portanto, impossibilitada de emitir notas fiscais. No entanto, pelo desrespeito a tal decisão administrativa, desencadeou-se em 2017 a denominada “Operação Clone”, a qual culminou no pagamento por essa empresa ao fisco estadual da importância de trinta e três milhões de reais. Em virtude do referido pagamento parcial da dívida, a inscrição estadual foi administrativamente restabelecida, sem prejuízo das cobranças dos débitos remanescentes (fls. 99).

Tal empresa, anteriormente denominada DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA, foi constituída em 1997, sob a administração de JULIO CESAR DE REQUENA MAZZI. Em 2001, passou a denominar-se RAGI REFRIGERANTES LTDA. Em 2017, após a Operação Clone, alterou-se novamente sua denominação para ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, oportunidade em que houve também a mudança da sede do Município de Diadema (Avenida Paranapanema, 142, 192) para o Município de Barueri (Alameda Grajau, 60 conj. 609) e a alteração do objeto social, (de fabricação de refrigerantes etc. para locação de mão de obra temporária), conforme fls. 170/174.

Em 2017, foi constituída a empresa BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI, figurando LAERTE CODONHO como titular e administrador, com sede em Barueri e filiais no então endereço da fabricante RAGI (Avenida Paranapanema, 142, 192, Diadema) e no mesmo endereço de onde também esteve domiciliada (de 2005 até 2015) a empresa REDIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA (Rua Garcia Orca, 231, São Bernardo do Campo), conforme fls. 157/159 e fls. 186/188.

Em 2017, ainda sobreveio a constituição da empresa EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, tendo como sócios, dentre outros, LAERTE CODONHO e a empresa BRABEB, com sede em Barueri e uma filial em Tatuí/SP, onde está situada uma fábrica menor do refrigerante da marca Dolly. Tem como objeto social a fabricação de refrigerantes (fls. 177/178).

Por outro lado, a empresa MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, situada em Duque de Caxias/RJ, também é uma das três fábricas a produzir o refrigerante Dolly, além das empresas situadas em Diadema e Tatuí. A fls. 132 se observa seu objeto social. É



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

administrada pelo sócio GENÉSIO LUCIANO DA COSTA, o qual já figurou como destinatário de poderes outorgados por DETTAL-PART (representada por LAERTE CODONHO), pela própria MAXXI e pela THOLOR DO BRASIL LTDA (representada por LAERTE CODONHO), conforme fls. 194/201.

Consta, ainda, que a referida empresa MAXXI possui uma filial em São Bernardo do Campo (Rua Garcia Lorca, 231), conforme fls. 132, mesmo endereço onde esteve domiciliada a empresa REDIMPEX (fls. 186/188) e está situada uma filial da empresa BRABEB (fls. 158).

Acresce-se que houve reconhecimento judicial de que a MAXXI integra do grupo Dolly (fls. 202/214 e 215/223).

No tocante à empresa SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (denominação anterior: AE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – fls. 137/138), ela já teve como sede o mesmo endereço da MAXXI (Rodovia Washington Luiz, 19.734, Rio de Janeiro - fls. 102 e 132) e tem como sócios THOLOR DO BRASIL LTDA (99% de participação societária) e DETTAL-PART (1% de participação societária), ambas representadas por LAERTE CODONHO (fls. 102/103).

Quanto à empresa STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA, foi constituída em 2009 por LAERTE CODONHO e THOLOR DO BRASIL LTDA, esta representada pelo mesmo LAERTE CODONHO (fls. 139/156). Em 2016, retirou-se da sociedade LAERTE CODONHO e nela ingressou a empresa DETTAL-PART, representada pelo mesmo LAERTE CODONHO (fls. 148), sendo o mesmo o único subscritor da alteração contratual (fls. 153).

Consta ainda que, em 23.03.2016, celebrou-se escritura pública de compra e venda, não levada a registro, por meio da qual a STOCKBANK, representada por LAERTE CODONHO, adquiriu o imóvel situado na Avenida Parapanema, 142 (fls. 580/582), local onde se localiza o parque industrial da Dolly em Diadema.

Também há elementos indiciários pelos quais se observa que a empresa ROCKWELL-INC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA integra o grupo Dolly. Tal empresa tem como sócios LAERTE CODONHO e Cibele Codonho (fls. 189/191). Possui, segundo a autora, como objeto social o comércio varejista de bebidas, além de ser formal proprietária de veículos particulares de LAERTE CODONHO.

LAERTE CODONHO e Cibele também constituíram a empresa EXCLUSINVEST FACTORING E PARTICIPAÇÕES LTDA. LAERTE retirou-se da sociedade em 2012, sendo admitida a "offshore" LERNVILLE INC (fls. 179/181), empresa essa sediada no Panamá e ligada ao próprio LAERTE, como se observa da petição inicial (fls. 26). Em dado momento, a LERNVILLE retira-se da sociedade e nela ingressa DETTAL-PART, representada pelo mesmo LAERTE CODONHO. A EXCLUSINVEST é proprietária de três imóveis localizados em Caraguatuba, pertencentes, em verdade, a LAERTE (fls. 343 e ss.).

Outrossim, a empresa DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tem como sócio-gerente LAERTE CODONHO (fls. 160/164 e fls. 109/112), sendo que a empresa também participa dos quadros sociais de duas empresas do grupo (STOCKBANK e EXCLUSINVEST), como já mencionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

Além disso, a DETTAL-PART consta como titular da marca a “offshore” KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, “offshore” constituída por LAERTE CODONHO e sediada no Panamá, para quem a DETTAL-PART cedeu a marca (fls. 641/643).

A DETTAL-PART, ainda, é formalmente proprietária do terreno onde está instalado o parque fabril dos refrigerantes da marca Dolly em Tatuí (fls. 293/300) e de um terreno no condomínio residencial onde, segundo a inicial, mora LAERTE (fls. 287/292).

Igualmente integra o grupo a empresa THOLOR DO BRASIL LTDA, cujo objeto social é fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas. Tem como sócios LAERTE CODONHO e a empresa por ele controlada, DETTAL-PART, fornecendo o xarope utilizado na produção de refrigerante (fls. 113 e ss.). De acordo com a petição inicial, ambas possuem a maior frota de caminhões usados para distribuição do refrigerante Dolly e são formalmente proprietárias de duas embarcações utilizadas por LAERTE CODONHO.

Há, ainda, a empresa REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA, sediada, de 2005 a 2015, no mesmo endereço da filial THOLOR em São Bernardo do Campo (Rua Garcia Lorca, 231 - fls. 187), onde são recebidos os refrigerantes fabricados em Diadema. A estreita ligação da REDIMPLEX com o grupo também se observa com contrato de mútuo firmado com a principal devedora, RAGI (fls. 224/225).

Por fim, também é se estender a medida em face das pessoas físicas declinadas na petição inicial. JULIO CESAR DE REQUENA MAZZI participou ativamente desde a constituição da devedora principal, como já se anotou.

Por sua vez, ROGÉRIO RAUCCI, juntamente com ESAÚ VESPÚCIO DOMINGUES, era sócio do escritório de contabilidade Raucci e Domingues Ltda, que geriu as contas do grupo Dolly no período de 2001 a 2016. Tal escritório possuía sede no mesmo endereço da REDIMPEX e onde está instalada a filial da BRABEB em São Bernardo do Campo, conforme se observa a fls. 32 da petição inicial.

Além disso, RAUCCI figurou como sócio da empresa REDIMPEX até o ano de 2015 (fls. 186/188).

Segundo a inicial, boa parte da riqueza obtida por RAUCCI na participação no grupo Dolly foi destinada às empresas R. RAUCCI EVENTOS (fls. 182/183) e RGLYAZBEK – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (fls. 184/185).

Ademais, consta que LAERTE CODONHO e ECOSERV passaram a afirmar, em processos judiciais e na imprensa, que os débitos tributários ocorreram devido a fraudes praticadas por RAUCCI e ESAÚ, na condição de responsáveis pela contabilidade.

Por fim, quanto às offshores LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC e KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, a petição inicial também aponta a estreita ligação das mesmas com LAERTE CODONHO (fls. 36/39 da inicial e conforme documentos de fls. 375 e ss.).

Por tais motivos, na forma dos arts. 50 do Código Civil, 113, 124, I, 133 e 135, III,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diademafaz@tjsp.jus.br

do Código Tributário Nacional, 265 da Lei 6404/76 e 4º, §1º, da Lei 8397/92, a liminar há de ser deferida em face de todos os réus ante a confusão patrimonial havida desde a criação da Diet Dolly Refrigerantes Ltda – ME, a formação de um grupo empresarial econômico de fato, a confusão patrimonial, a tentativa de blindagem patrimonial e o conseqüente abuso da personalidade jurídica.

Assim, defiro o pedido liminar, na forma requerida pela Fazenda.

Expeça-se o necessário.

Após, cite-se.

Intime-se.

Diadema, 25 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**